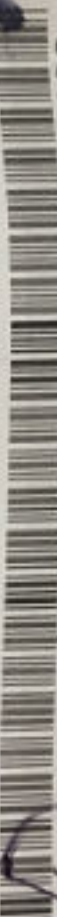




Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

0004666-49.2008.8.17.1090 (0312570-4)



**ASSUNTOS:** Indenização por Dano Material - Responsabilidade do Fornecedor (LEI N. 8.078/90 (C.D.C.) - 12, 14, 18, §1º, II, 19, IV, E 20, II)  
DPVAT - Acidente de Trânsito (LEI 6.194/74 - ART. 3º)  
Seguro - Contratos de Consumo (CODIGO CIVIL E LEI N. 8.078/90 (C.D.C.) - ARTIGO 54, DO C.D.C., E 757 E 802, DO C.C.)

Tramitação Preferencial ☒ SIM ☐ NÃO Idoso

Pedido de Urgência ☐ SIM ☒ NÃO

Pedido de Gratuidade Judicial ☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau

| Volumes | Apostas | Data da Autuação | Distribuição     | Distribuição Automática |
|---------|---------|------------------|------------------|-------------------------|
| 2 de 2  | 0       | 12/08/2013 18:25 | 14/08/2013 13:34 |                         |

Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível  
Relatoria) : Roberto da Silva Maia

Apelante : SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTRO  
Advogado : João Alves Barbosa Filho PEO04246  
Apelado : Edna Ferreira de Melo  
Advogado : José Calsvaldo Brito da Silva RU057009

Ministério Público :  
Processo do 1º Grau : Nº 0004666-49.2008.8.17.1090

Classe 1º Grau : 2.1106.1107.7. Procedimento Ordinário - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO  
Assunto(s) 1º Grau : 1156.6220.7780. Indenização por Dano Material - Responsabilidade do Fornecedor - DIREITO DO CONSUMIDOR  
Comarca : Paulista  
Vara : 3ª Vara Cível  
Juiz Sentenciante : Jorge Eduardo de Melo Solero

2

0004666-49.2008.8.17.1090 (0312570-4)

355 F  
Processo nº 0004666-49.2008.8.17.1090  
Cumprimento de sentença



Estado de Pernambuco  
Poder Judiciário

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de condenação imposta em ação de cobrança.

A parte requerida efetuou depósitos com vistas à satisfação da obrigação que lhe foi imposta.

Intimada para se manifestar do cumprimento da obrigação, a parte requerente peticionou anuindo com os valores depositados e requerendo o levantamento a expedição de alvará (fl. 345).

Houve levantamento das quantias depositadas judicialmente (fls. 329 e 352/353).

#### É o relatório. Passo a decidir.

Observo que a fase de cumprimento de sentença tem por finalidade o exaurimento prático da decisão tomada no processo cognitivo. Assim sendo, encontra seu ideal desfecho no pagamento, por parte do executado, do débito reconhecidamente existente.

Assim sendo, impõe-se a extinção quando o devedor satisfaz a obrigação, extinção que, em face da aludida finalidade da execução, equivale ao reconhecimento da procedência do pedido por parte do réu na fase de conhecimento.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015, extingo o presente processo em face da satisfação da obrigação.

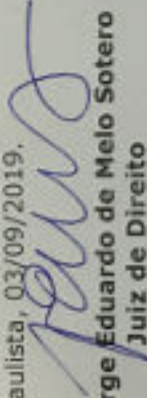
Custas satisfeitas.

Sem honorários nessa fase do processo.

P. R. I.

Por fim, considerando a evidente ausência de interesse recursal das partes, determino que a Secretaria certifique de imediato o trânsito em julgado desta sentença e arquive o processo.

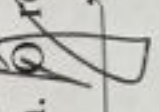
Paulista, 03/09/2019.

  
Jorge Eduardo de Melo Sotero  
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE PAULISTA

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, a sentença proferida nestes autos foi devidamente registrada no sistema judwin. O referido é verdade. Dou fé. Paulista, 09/09/2019. Eu, , chefe de secretaria, certifico.